

S - 6

CSRF-T2

Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13899.000568/2005-28
Recurso nº 161.996 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.783 – 2ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LAERTE CODONHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso especial quando apresentado depois de decorrido o prazo de quinze dias da ciência do referido acórdão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Célia Maria de Souza Murphy (suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Laerte Codonho foi lavrado o auto de infração de fls. 148/152, objetivando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física em razão da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, bem como da indevida classificação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica como isentos, ambas as infrações relativas aos anos-calendário de 2000 a 2002.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 161.996, que se encontra às fls. 341/368 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS OMITIDOS – FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 – FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO – É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal, a uma, porque o artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenas com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 – LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER

Assinado eletronicamente pelo Juiz MP nº 7.200-7 de 24/03/2004

Assinado eletronicamente em 24/03/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 17/10/2

Assinado eletronicamente em 14/04/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO. Assinado digitalmente em 09/09/2013 por GUSTAVO LIAN HADDAD

Assinado eletronicamente em 14/04/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

556
0

PERSECUTÓRIO DO ESTADO – Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do ml. 144, §1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando essa amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal.

Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

IRPF – PRELIMINAR – SIGILO BANCÁRIO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA – Restando comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento, devem os mesmos ser excluídos da base de cálculo, ainda que não haja coincidência exata de datas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para as quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS – RECURSO DE OFÍCIO – Estando correta a exclusão da base de cálculo dos valores reputados pela decisão recorrida como de origem comprovada, não merece acolhida o Recurso de Ofício interposto.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, (i) negou provimento ao recurso de ofício, (ii) rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário e (iii) deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento relativo a depósitos bancários no valor de R\$ 28.342,54, no ano-calendário de 2000 e R\$ 16.100,00, no ano de 2001. A Câmara, pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência do lançamento relativo aos fatos geradores de maio de 2000.

Intimado do acórdão em 28/04/2009 (fls. 388), o contribuinte opôs, em 05/06/2009, os Embargos de Declaração de fls. 389/391, os quais não foram conhecidos ante a sua intempestividade, conforme Despacho de fls. 435, de 11/12/2009.

Logo após o protocolo dos referidos embargos, em 10.06.2009, o contribuinte interpôs recurso especial (fls. 461/481) em que sustenta divergência entre o v. acórdão e o entendimento consolidado nos acórdãos 102-49-107, 104-19.407 e 104-21.388 no que diz respeito, respectivamente, à decadência, à irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e à não tributação de verba indenizatória.

Ao Recurso Especial do contribuinte foi dado parcial seguimento, conforme Despacho nº 2200-00.443 de 18/07/2011 (fls. 507/517) em razão da existência do alegado dissídio jurisprudencial somente com relação à aplicação retroativa da lei (acórdão paradigma nº 104-19.407).

Do Relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Preliminarmente, em que pese o referido despacho de admissibilidade ter admitido o recurso especial, verifico que a peça recursal foi apresentada intempestivamente.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

(...)"

É indiscutível, portanto, que o prazo para apresentar recurso a esta C. Câmara Superior de Recursos Fiscais é de quinze dias, contados da intimação do acórdão respectivo, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 37, parágrafo segundo, do mesmo diploma legal.

Tendo a ciência da decisão de segunda instância se verificado em 28/04/2009, conforme fls. 338, o termo final para a apresentação do presente recurso seria 13/05/2009, sendo que o recorrente somente o fez em 10/06/2009, fora, portanto, do prazo legal.

Deve-se observar, ainda, que a oposição de Embargos de Declaração intempestivos não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal detalhado.

Este documento foi emitido conforme MP nº 2.700-2 de 24/02/2001
Assinado eletronicamente em 21/06/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 11/06/2013 por GUSTAVO LIAN HADDAD.
Assinado digitalmente em 11/06/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Processo nº 13899.000568/2005-28
Acórdão n.º 9202-002.783

CSRF-T2

Fl. 7

597

Em face do exposto, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso especial por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad